SENTENÇA

PROCESSO:	**00007760.989.24-4**
REPRESENTANTE:	• M C J Ferraro Empreendimentos Ltda. (CNPJ 10.567.156/0001-02)
REPRESENTADA:	• Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - FZEA - USP (CNPJ 63.025.530/0097-56) ○ Advogados: Salvador Ferreira da Silva, OAB/SP 84.997, Giselda Freiria Presotto, OAB/SP 161.603, Hamilton de Castro Teixeira Silva, OAB/SP 161.750, Ana Maria Cancoro Kammerer, OAB/SP 172.376, Mauricio Montane Comin, OAB/SP 199.219, Adriana Fumie Aoki, OAB/SP 235.935, Yeun Soo Cheon, OAB/SP 236.245, Boanerges Flores da Fonseca Neto, OAB/SP 248.048, Omar Hong Koh, OAB/SP 259.733, Adriana Fragalle Moreira, OAB/SP 290.141 e Rafael Seco Saravalli, OAB/SP 318.478
INTERESSADA:	• ANX Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 08.740.070/0001-98) ○ Advogado: Luiz Henrique Druziani, OAB/SP 76.885
ASSUNTO:	Solicitamos consulta do edital conteúdo em especial o item 7.1.4 - Balanço Patrimonial, para verificar se está de acordo e se as licitantes habilitadas cumpriram todos os itens solicitados em edital e se a conduta do órgão promotor do certame está correta , para termos maior clareza em entender os procedimentos , em função de este certame ainda estar sob o regime da lei 8666/93 e seus complementos , caso tenha havido algum equívoco tanto no edital como em procedimentos da administração da autarquia. O vencedor do certame não apresentou balanço patrimonial de acordo com exigência do edital, seria em especial essa consulta e verificação se está correta a atitude da comissão de licitação.
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO:	**00012394.989.24-8**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

CONTRATANTE:	• Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - FZEA - USP (CNPJ 63.025.530/0097-56) ○ Advogados: Salvador Ferreira da Silva, OAB/SP 84.997, Giselda Freiria Presotto, OAB/SP 161.603, Hamilton de Castro Teixeira Silva, OAB/SP 161.750, Ana Maria Cancoro Kammerer, OAB/SP 172.376, Mauricio Montane Comin, OAB/SP 199.219, Adriana Fumie Aoki, OAB/SP 235.935, Yeun Soo Cheon, OAB/SP 236.245, Boanerges Flores da Fonseca Neto, OAB/SP 248.048, Omar Hong Koh, OAB/SP 259.733, Adriana Fragalle Moreira, OAB/SP 290.141 e Rafael Seco Saravalli, OAB/SP 318.478
CONTRATADA:	• ANX Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 08.740.070/0001-98) ○ Advogado: Luiz Henrique Druziani, OAB/SP 76.885
INTERESSADOS:	• Carlos Eduardo Ambrosio (CPF ***.397.158-**) • Maria Conceicao Roldao (CPF ***.431.258-**) • Jose Nilson de Araujo (CPF ***.330.828-**)
ASSUNTO:	Processo nº 23.1.541.74.0. Concorrência nº 001/2023. Contrato nº 013, de 03/04/2024. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços e execução da construção de expansão do edifico da biblioteca (área aproximada de 1.932,00m2).
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00007760.989.24-4
PROCESSO:	**00007817.989.25-4**
CONTRATANTE:	• Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - FZEA - USP (CNPJ 63.025.530/0097-56) ○ Advogados: Salvador Ferreira da Silva, OAB/SP 84.997, Giselda Freiria Presotto, OAB/SP 161.603, Hamilton de Castro Teixeira Silva, OAB/SP 161.750, Ana Maria Cancoro Kammerer, OAB/SP 172.376, Mauricio Montane Comin, OAB/SP 199.219, Adriana Fumie Aoki, OAB/SP 235.935, Yeun Soo Cheon, OAB/SP 236.245, Boanerges

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

	Flores da Fonseca Neto, OAB/SP 248.048, Omar Hong Koh, OAB/SP 259.733, Adriana Fragalle Moreira, OAB/SP 290.141 e Rafael Seco Saravalli, OAB/SP 318.478
CONTRATADOA:	• ANX Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 08.740.070/0001-98) ○ Advogado: Luiz Henrique Druziani, OAB/SP 76.885
INTERESSADOS:	• Carlos Eduardo Ambrosio (CPF ***.397.158-**) • Maria Conceicao Roldao (CPF ***.431.258-**) • Jose Nilson de Araujo (CPF ***.330.828-**)
ASSUNTO:	1º Termo de Aditamento, de 07/04/2025. Objeto: Acréscimo de serviços e prorrogação do prazo de execução dos serviços.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00012394.989.24-8
PROCESSO:	**00018798.989.25-7**
CONTRATANTE:	• Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - FZEA - USP (CNPJ 63.025.530/0097-56) ○ Advogados: Salvador Ferreira da Silva, OAB/SP 84.997, Giselda Freiria Presotto, OAB/SP 161.603, Hamilton de Castro Teixeira Silva, OAB/SP 161.750, Ana Maria Cancoro Kammerer, OAB/SP 172.376, Mauricio Montane Comin, OAB/SP 199.219, Adriana Fumie Aoki, OAB/SP 235.935, Yeun Soo Cheon, OAB/SP 236.245, Boanerges Flores da Fonseca Neto, OAB/SP 248.048, Omar Hong Koh, OAB/SP 259.733, Adriana Fragalle Moreira, OAB/SP 290.141 e Rafael Seco Saravalli, OAB/SP 318.478
CONTRATADA:	• ANX Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 08.740.070/0001-98) ○ Advogado: Luiz Henrique Druziani, OAB/SP 76.885
INTERESSADOS:	• Carlos Eduardo Ambrosio (CPF ***.397.158-**) • Maria Conceicao Roldao (CPF ***.431.258-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

	• Jose Nilson de Araujo (CPF ***.330.828-**) • Carmen Silvia Favaro Trindade (CPF ***.381.108-**)
ASSUNTO:	Objeto: Reajustar os valores dos itens do Contrato, conforme previsto na Cláusula Quarta - Valor, Atualização dos preços e pagamento, com base no INCC - no valor de R$ 229.777,31 (Duzentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos).
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras
PROCESSO PRINCIPAL:	00012394.989.24-8
PROCESSO:	**00006990.989.26-1**
CONTRATANTE:	• Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos - FZEA - USP (CNPJ 63.025.530/0097-56) ○ Advogados: Salvador Ferreira da Silva, OAB/SP 84.997, Giselda Freiria Presotto, OAB/SP 161.603, Hamilton de Castro Teixeira Silva, OAB/SP 161.750, Ana Maria Cancoro Kammerer, OAB/SP 172.376, Mauricio Montane Comin, OAB/SP 199.219, Adriana Fumie Aoki, OAB/SP 235.935, Yeun Soo Cheon, OAB/SP 236.245, Boanerges Flores da Fonseca Neto, OAB/SP 248.048, Omar Hong Koh, OAB/SP 259.733, Adriana Fragalle Moreira, OAB/SP 290.141 e Rafael Seco Saravalli, OAB/SP 318.478
CONTRATADA:	• ANX Construtora e Comércio Ltda. (CNPJ 08.740.070/0001-98)
INTERESSADOS:	• Carlos Eduardo Ambrosio (CPF ***.397.158-**) • Maria Conceicao Roldao (CPF ***.431.258-**) • Jose Nilson de Araujo (CPF ***.330.828-**) • Carmen Silvia Favaro Trindade (CPF ***.381.108-**) • Wellington Massayuki Kanno (CPF ***.434.338-**)
ASSUNTO:	Termo de Recebimento Definitivo referente ao Contrato Nº 013/2024.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 Araras

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

PROCESSO PRINCIPAL:	00012394.989.24-8

RELATÓRIO

Examinam-se a **Representação** formulada por MCJ Empreendimentos Ltda., na qual se noticiam possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2023, promovida pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – FZEA/USP, destinada à contratação de empresa para execução das obras de expansão da biblioteca, no valor de R$ 5.731.648,02, sob alegação de descumprimento de exigência editalícia relativa à apresentação de balanço patrimonial, bem como de irregularidade na composição societária.

Também estão em análise a **Licitação**, na modalidade **Concorrência nº 001/2023**, e o **Contrato nº 013**, celebrado em 03/04/2024, entre a Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – FZEA/USP e a empresa ANX Construtora e Comércio Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução das obras de ampliação do edifício da biblioteca.

Integram, ainda, a presente análise o **1º Termo Aditivo,** o **Termo de Apostilamento** e o **Termo de Recebimento Definitivo**, apreciados nos processos TC- 007817.989.25, TC- 018798.989.25 e TC- 006990.989.26.

Na instrução da **Representação** (TC-007760.989.24), a Fiscalização concluiu que a licitante vencedora atendeu às exigências editalícias no que tange à documentação contábil, bem como que a participação de sócio menor de idade, devidamente representado, não configura irregularidade. Também não foram identificadas inconsistências no cumprimento global do edital pelas licitantes. Não obstante, foi apontada falha na atuação administrativa, consistente na inabilitação de licitante sem a devida motivação legal, o que ensejou o reconhecimento da procedência parcial da Representação.

No exame da **licitação** e do **contrato** (TC-012394.989.24), a Auditoria consignou a inexistência de contratação anterior com o mesmo objeto, bem como informou que a vigência contratual se estenderia até o recebimento definitivo do objeto. Registrou, ainda, que, no curso do certame, a empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi posteriormente inabilitada, após diligências que

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

indicaram incompatibilidade com seu enquadramento como microempresa. Nessa ocasião, a Comissão de Licitação reviu seus atos e invalidou a proposta, sem, contudo, apresentar fundamentação legal adequada. Nesse contexto, a Fiscalização apontou, como falhas relevantes, a ausência de motivação suficiente para a inabilitação da licitante e a inexistência, no contrato, de cláusula expressa prevendo critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, em desacordo com o artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

No tocante ao **1º Termo Aditivo** (TC-007817.989.25) e ao **Termo de Apostilamento** (TC-012394.989.24), a Unidade de Fiscalização destacou que as irregularidades identificadas na licitação e no contrato, por sua natureza acessória, repercutem diretamente na análise desses instrumentos, comprometendo-os. Assinalou, ainda, o envio intempestivo dos documentos a esta Corte, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias previsto na Instrução Normativa nº 01/2024.

Quanto ao **Termo de Recebimento Definitivo** (TC-006990.989.26), a Auditoria da UR-10 Araras informou que, embora não tenham sido constatadas irregularidades específicas, as falhas verificadas no procedimento licitatório e na contratação podem repercutir na sua regularidade.

Regularmente notificada, a FZEA/USP defendeu a regularidade dos atos praticados. Sustentou, inicialmente, que não houve violação ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a atualização financeira encontra respaldo em normas internas da Universidade. Quanto à alegada inabilitação imotivada, afirmou tratar-se de revisão legítima de ato anterior, motivada pela constatação superveniente de irregularidade consistente na apresentação de declaração ideologicamente falsa de enquadramento como microempresa, caracterizando tentativa de fraude ao certame. Informou, ainda, que a conduta ensejou a instauração de procedimento sancionatório, com aplicação de penalidade à licitante. Por fim, asseverou que a atuação da Comissão observou os princípios da legalidade e da autotutela, assegurando a lisura do certame e a contratação mais vantajosa.

Instada a se manifestar, a SDG observou que as justificativas iniciais não enfrentaram integralmente os pontos suscitados na Representação, especialmente quanto à comprovação do balanço patrimonial da empresa vencedora,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

propondo a oitiva complementar dos interessados, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Em nova manifestação, a Origem reiterou a regularidade da documentação apresentada, inclusive quanto ao balanço patrimonial devidamente autenticado, afastando as alegações da representante. Sustentou, ainda, a legalidade da participação de sócio menor devidamente representado e reafirmou que a inabilitação da licitante decorreu de tentativa de fraude, medida necessária à preservação da lisura do certame. Defendeu, por fim, que o procedimento resultou em contratação vantajosa à Administração.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo e ao Termo de Apostilamento, a Origem defendeu a inexistência de vícios próprios, sustentando que eventual irregularidade decorreria apenas do princípio da acessoriedade, o que implicaria prejulgamento. Quanto à remessa intempestiva, atribuiu o atraso a falhas operacionais, sem prejuízo ao erário.

A Procuradoria da Fazenda do Estado manifestou-se pela improcedência da Representação e pela regularidade da licitação, do contrato e dos instrumentos subsequentes. Destacou que a ausência de cláusula expressa de atualização monetária foi suprida por normatização interna válida; que a inabilitação decorreu de conduta irregular da licitante; e que as demais alegações não se confirmaram. Quanto aos ajustes, entendeu inexistirem vícios próprios, reputando a intempestividade como falha formal de baixa relevância. Opinou, ainda, pelo conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Tratam os autos da Representação formulada por MCJ Empreendimentos Ltda., bem como da Licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2023, do Contrato nº 013, do 1º Termo Aditivo, do Termo de Apostilamento e do

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

Termo de Recebimento Definitivo celebrados entre a Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos – FZEA/USP e a empresa ANX Construtora e Comércio Ltda.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que as impropriedades apontadas pela Fiscalização foram suficientemente esclarecidas pela Origem, não se revelando dotadas de gravidade apta a comprometer a validade dos atos administrativos praticados.

No que concerne à inabilitação da licitante inicialmente classificada, embora se reconheça a deficiência na formalização da motivação, restou demonstrado que a medida se fundou em elemento concreto — a apresentação de declaração inverídica quanto ao enquadramento como microempresa —, circunstância que legitima a atuação revisional da Administração no exercício da autotutela, em resguardo à legalidade e à isonomia do certame.

Quanto à ausência de cláusula expressa de atualização monetária, observa-se que, embora não recomendável, a remissão a normas internas da entidade não se mostra, no caso concreto, suficiente para macular o ajuste, sobretudo diante da inexistência de prejuízo material.

No tocante aos instrumentos acessórios, não se identificam vícios próprios que justifiquem sua invalidação; a intempestividade na remessa de documentos configura falha de natureza formal, que não compromete a regularidade dos atos, sem prejuízo de recomendação para o aprimoramento dos controles administrativos.

Por fim, o Termo de Recebimento Definitivo não apresenta irregularidades específicas, razão pela qual comporta conhecimento.

Nessa linha, acolho o entendimento da douta Procuradoria da Fazenda do Estado.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação, **REGULARES** a Licitação, o Contrato nº 013, o 1º Termo Aditivo e o Termo de Apostilamento, e **TOMO CONHECIMENTO** do Termo de Recebimento Definitivo.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que aperfeiçoe seus procedimentos administrativos, especialmente quanto à elaboração de instrumentos contratuais, de modo a contemplar expressamente cláusulas relativas aos critérios de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P

atualização monetária, evitando a dependência exclusiva de remissões normativas. Recomendo, ainda, o reforço da motivação dos atos administrativos, notadamente nas decisões de habilitação e inabilitação em certames, com a indicação clara dos fundamentos legais e fáticos que as embasam. Outrossim, deve a Administração observar rigorosamente os prazos para remessa de documentos a esta Corte, adotando medidas internas que assegurem a tempestividade das informações prestadas.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 29 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-NWY8-LX6N-7H4N-6M8P